

PARECER JURIDICO

Parecer ao veto apresentado pelo Executivo referente as emendas de nº 05 e 06, ao texto do projeto de lei de 07 de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do município para quadriênio de 2014 a 2017;

Quanto ao artigo 7º, conforme apresentado no texto do veto, já se encontra os objetivos e metas estabelecidos no texto original, sendo que o não cumprimento das ações e prazos, já acarretarão sanções ao chefe do executivo, por descumprimento. não havendo, portanto necessidade de citar no presente projeto,

Esclarece-se que no texto houve uma modificação que contraria o artigo 48 ora citado, quando da elaboração, conforme já apresentado nos fundamentos do veto, sendo observado que quanto a elaboração, depende de participação da população já pré regulamentado pelo artigo 48, e que nesta lei já se torna impossível, mesmo porque já se encontra aprovada,

Quanto a participação da população deve ser promovida através de instrumentos próprios para divulgação de relatórios, conforme já determinado na LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, e ainda que seja promovida pelo município para que todos possam acompanhar a gestão, e participar de futuras elaborações.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Portanto pertinentes as razões e fundamentos do veto, sendo o parecer favorável encaminha a comissão especial para análise.

São Gonçalo do Pará, 30 de dezembro de 2013.

Janice Santana
Assessoria Jurídica.

Nos moldes do Regimento Interno, a partir do artigo 198, não temos essa previsão, contudo por exigência constitucional, e para a correta tramitação da proposta, recomendo que antes da discussão e votação seja realizada a audiência.

Cabe destacar ainda que o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, será enviado pelo Executivo até 30 de setembro, razão pela qual a tramitação do PPA, deve ser feita com prioridade.

Aproveito também para renovar que nas sessões onde seja discutido o orçamento, deve ser respeitada a preferência da matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos improrrogáveis, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno.

Assim sendo, com essas ressalvas passo a emitir o parecer acerca da proposta do plano plurianual de investimentos para o quadriênio 2014/2017.

Opino.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 142, inciso I do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 8º, inciso III, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Itu.

A iniciativa do referido projeto foi do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 143, § 1º, inciso I da Consolidação do Regimento Interno.

A proposição ora apresentada encontra arrimo legal no art. 165 §1º da Constituição Federal, combinado com o art. 35, §2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, vejamos a regra do § 1º do art. 165 da Constituição Federal:

"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada". 3

Dessa forma, o orçamento Plurianual para o período 2014 a 2017 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as metas, objetivos, diagnóstico e ações da administração do governo municipal para o próximo quadriênio. Ante o exposto, entende essa Diretoria Jurídica e Legislativa que o projeto se encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às regras de finanças públicas.

CONCLUSÃO:-

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, desde que seja realizada a audiência pública prévia a discussão e votação da propositura. Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa tem fundamento no artigo 39, §§ 4º e 5º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

S.M.J.

Itu, 03 de setembro de 2.013.